AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.619 - SP (2018/0017888-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : A J C VEICULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JESSE JORGE E OUTRO(S) - SP098527
MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS - SP104092
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK E OUTRO(S) - SP088216

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. PUBLICAÇÃO OFICIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL DA LEI TRIBUTÁRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PROVIDO.

1. Agrava-se da decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por A J C VEICULOS E SERVIÇOS LTDA., com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo egrégio TJSP, assim ementado:

> *APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - IPTU, exercícios de 2006 a 2014 - Município de São Bernardo do Campo - Interesse de agir - Existência - O parcelamento do débito não impede a discussão judicial sobre os aspectos jurídicos da obrigação tributária - Alegado aumento abusivo de IPTU - Inocorrência, aumento do tributo com base na Planta Genérica de Valores instituída por Lei Complementar - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO* (fls. 353).

2. Nas razões de seu Apelo Nobre, a parte Recorrente sustenta, além de dissídio entre julgados, violação dos arts. 97, II, § 1o. do CTN, sustentando que *a impossibilidade dos municípios reajustarem os valores venais dos imóveis para fins de lançamento tributário do IPTU sem lei que altere a planta genérica de valores do município, está consolidada pela jurisprudência de nossos tribunais superiores, sendo certo que decisões emanadas tanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto do Colendo Supremo Tribunal Federal são unânimes no sentido de vedar reajustes de valores venais de imóveis por parte dos municípios, acima da inflação do período, a não ser por lei específica que altere a planta genérica de valores*

(fls. 366).

3. Sem contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem (fls. 375/376).

4. É o relatório.

5. O recurso merece acolhimento.

6. Com efeito, o Tribunal de origem afirmara que *caberia ao contribuinte provar a nulidade do ato administrativo, pois o ato de lançamento, que confere exigibilidade ao crédito, possui presunção de legitimidade e veracidade.* Continuou a Corte paulista, afirmando que a ausência de previsão do imóvel na Planta Genérica de Valores por si só não seria obstáculo para a atribuição de valor venal para o imóvel, cabendo, em caso de exageros, ser demonstrado pelo contribuinte o exagero no valor atribuído, *o que não ocorreu* (fls. 356).

7. Não é esse, porém, o entendimento desta Corte, que tem por imprescindível a publicação oficial da PGV, por conter dados indispensáveis à apuração da base de cálculo do IPTU. A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LEIS MUNICIPAIS 2.210/1977 E 5.753/2001. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 2o. DA LICC. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. PUBLICAÇÃO OFICIAL. NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.*
>
> *1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não há como apreciar suposta revogação de uma norma estadual/municipal por outra, a título de ofensa ao art. 2o, caput e § 1o, da LICC, pois enseja o exame de legislação local, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.*
>
> *2. É fato incontroverso nos autos que a Planta Genérica de Valores, que influencia diretamente na base de cálculo do IPTU, não foi publicada em conjunto com a lei reguladora da matéria na imprensa.*

3. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade da publicação oficial da planta de valores imobiliários, sob pena de inviabilidade da cobrança do IPTU, tendo em vista conter dados indispensáveis à apuração da base de cálculo do imposto.

*4. Agravo interno não provido (*AgInt nos EDcl no REsp. 1.585.479/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.8.2016).

2 2 2

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PLANTA DE VALORES DOS IMÓVEIS. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DO EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de Justiça decidiu que, nos termos da Lei Municipal 5.753/2001, a planta genérica de valores veicularia os parâmetros para o arbitramento da base de cálculo do IPTU, no Município de Guarulhos, razão pela qual deveria ter sido publicada juntamente com a lei municipal que procedeu à majoração do tributo e instituição de alíquotas progressivas. Nessa linha, entendeu violado o art. 97 do CTN e o princípio constitucional da publicidade.

2. Não há como se admitir o recurso especial, porquanto a tese de que o art. 97 do CTN permitiria a majoração de tributos sem a publicação da tabela dos valores dos imóveis não pode ser acolhida sem o exame da legislação local, uma vez que sem essa tarefa não há como se conhecer a razão do aumento da base de cálculo do imposto. Incidência do entendimento da Súmula 280 do STF.

3. De outro lado, o fundamento atinente ao princípio da publicidade confere natureza constitucional à fundamentação do acórdão, o que impede sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Ademais, conforme sedimentado na Súmula n. 160 do STJ, é pacífico no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual, com exceção da correção monetária do valor venal, não se pode majorar a base de cálculo do IPTU sem a edição de lei. A respeito: AgRg no AREsp 66.849/MG,

Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2011; AgRg no AREsp 5.910/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/08/2011; AgRg nos EDcl no REsp 952.132/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/09/2009; REsp 209.443/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 22/03/2004.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 719.474/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.9.2015).

8. Trago, ainda, à colação, os seguintes julgados: REsp. 1.492.342/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 21.11.2014; REsp. 1.495.759/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 20.11.2014; REsp. 1.480.345/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 10.10.2014; REsp. 1.475.408/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 2.10.2014.

9. Frise-se que não se trata de analisar lei local ou de reexaminar fatos e provas, haja vista que todas as informações necessárias para a compreensão da controvérsia encontram-se devidamente sedimentadas no acórdão recorrido.

10. Ante o exposto, conhece-se do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial da Empresa, para reconhecer a ilegitimidade da exação realizada com base em norma que não foi objeto de publicação oficial.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR